



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10730.004401/2002-18
Recurso nº 154.056 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Acórdão nº 192-00.103
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO MACIEL FURTADO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO.

Comprovada a tributação de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

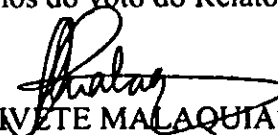
A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decadência afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.500,00 no ano calendário de 1998 e cancelar a multa isolada por aplicação à multa de ofício, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 100 a 105 da instância *a quo*, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/1998/1999/2000 (anos-calendário 1997, 1998 e 1999) consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05 a 21, que gerou crédito tributário total de R\$14.070,00. O Auto de Infração em foco foi originado tendo em vista procedimento de fiscalização que efetuou glosa dos valores informado a título de dependentes e majoração de rendimentos de aluguéis.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

Os documentos apresentados comprovam as relações de dependência alegadas, pois efetivamente sustentava os dependentes;

Os rendimentos de aluguéis auferidos de Ricardo Teixeira dos Santos, CPF 767.025.537-49, são de apenas R\$1.911,98, no ano-calendário 1998, tendo ocorrido erro de sua secretária quando da elaboração de declaração de folha 52;

Os rendimentos de aluguéis auferidos de Ilcineia Ferreira Mourão da Silva forma declarados por seu cônjuge Maria Nilza Furtado na DIRPF 1999 e totalizam apenas 3.150,71.

Para embasar o pleito, anexou documentos de fls. 74 a 94.

Destaco que a impugnação foi parcial, já que os autos versam sobre glosa de dedução de dependentes e majoração de rendimentos de aluguéis auferidos de pessoas jurídicas e físicas e a impugnação de primeiro apresentada a DRJ apenas versou sobre glosa de dependentes – relativa aos sobrinhos – e da majoração dos rendimentos auferidos das pessoas físicas Ricardo Teixeira dos Santos e Ilcinéia Ferreira Mourão da Silva.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo o montante de rendimentos tributáveis auferidos a título de aluguel de pessoas físicas em R\$1.000,00 no exercício 1999.

Inconformado, o contribuinte, corretor de imóveis, apresentou Recurso Voluntário, de fls. 113 a 120, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que os tributos lançados foram homologados, portanto extintos e subsidiariamente, a sua extinção pela decadência;



- b) Diz genericamente que houveram falhas na constituição do Auto de infração, v.g., no Mandado de Procedimento Fiscal, solicitando que seja cancelada a autuação por falta de cumprimento de requisitos de admissibilidade do procedimento fiscal e
- c) Que a fiscalização desconsiderou erros cometidos pelo contribuinte, incluindo a desconsideração que parte dos valores de alugueres atribuídos ao recorrente já haviam sido tributados na declaração da sua esposa.

Requeru ao final pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento e posto em sessão de julgamento, em 25/05/2007, os conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para que a fiscalização envidasse esforços, bem assim empreender outros procedimentos que entender cabíveis, na busca da verdade material, ou seja, se realmente o contribuinte e sua esposa omitiram rendimentos de aluguel, considerando a declaração de ambos.

Como resultado dessa diligência, foram apresentados pelo contribuinte os documentos de fls. 176 a 304. A Fiscalização da DRF em Niterói/RJ, em 08/02/2007, apresentou a Informação de fls. 305 a 306, declarando que tais documentos não socorrem o interessado porque não provam suas alegações tampouco são contrários às infrações apuradas. Assim, concluiu a diligência propondo a manutenção da autuação.

Em resposta, às fls. 310 a 314, a contribuinte repisa as mesmas razões declinadas perante o Órgão julgador de segundo grau, destacando-se:

- I. Quanto aos valores recebidos de Ilcinéia Ferreira Mourão da Silva, que tais valores constam na declaração simplificada da esposa o que não pode ensejar prejuízos ou mesmo dúvidas quanto aos rendimentos informados nos formulários em cada exercício e que se o fisco se proceder dessa forma, estará cobrando imposto duas vezes;
- II. Em relação aos rendimentos recebidos de Ricardo Teixeira dos Santos, diz que o suplicante assinou equivocadamente a declaração atestando que recebeu aluguéis o ano todo, já que o contrato foi rescindido e este erro está sendo aproveitado pela fiscalização.

Dessa forma, o processo foi novamente encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINARES

Verifica-se neste processo que a autoridade lançadora apenas aplicou aos fatos comprovados pela documentação apensa aos autos, as regras estabelecidas na legislação vigente à época, procedendo conforme descrito no Relatório Fiscal às fls. 13 e 14, Demonstrativos de apuração da contribuição, multa e juros às fls. 16 a 21 e planilha de fl. 15 onde todos os cálculos estão demonstrados para que se chegasse aos valores lançados mês a mês. Ressalte-se que o contribuinte foi cientificado dos cálculos nos termos da Descrição dos Fatos mencionada.

A contribuinte foi intimada em todas as fases necessárias, tendo oportunidade para se defender das diferenças apuradas.

Apurada, portanto, a falta de recolhimento do imposto, correto o lançamento com os devidos acréscimos legais, quais sejam, os juros de mora e a multa de lançamento de ofício.

Não há possibilidade de se sugerir falta de embasamento, de identificação concreta, real e individualizada da infração para aplicação da penalidade ou lançamento sobre ato atípico, requerendo a nulidade da autuação.

Mister recordar que o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, ao tratar das nulidades dos atos processuais, dispõe em seus artigos 59 e 60 que:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Portanto, não se verificando na presente situação qualquer uma das causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento, devendo ser rejeitar as argumentações sobre a suposta ilegitimidade da presente auditoria fiscal.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Na oportunidade da Resolução 102-02.367, o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Antônio José Praga de Souza, acertadamente afastou a ocorrência destes institutos, à fl 163, posição que ratifico integralmente pelas mesmas razões.

MÉRITO

Das questões de mérito, remanescente no litígio, temos a glosa de dependentes e omissão de rendimentos de aluguéis percebidos de Ricardo Teixeira dos Santos e de Ilcinéia Ferreira Mourão da Silva.

a. Glosa de dependentes

O reclamante discorre acerca dos aspectos social e moral por ter incorrido em despesas com os seus sobrinhos, para justificar a dependência não prevista em lei.

Ocorre que tais argumentos, não socorrem o contribuinte pelo caráter objetivo da lei tributária, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências originadas de glosa de dependentes não previstos em lei.

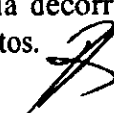
b. Ricardo Teixeira dos Santos

A declaração apresentada pelo próprio contribuinte à fl. 52, faz prova que houve o recebimento dos aluguéis. A alegação que teria sido feita e assinada equivocadamente pelo contribuinte, corretor de imóveis, lhe traz a incumbência do ônus da prova, o que não foi feito de forma cabal, nas várias oportunidades que teve.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Concluo assim que deve ser mantida a exigência decorrente da omissão de rendimentos dos aluguéis percebidos de Ricardo Teixeira dos Santos.



c. Ilcinéia Ferreira Mourão da Silva

Neste item consideramos que a decisão de primeira instância já reduziu a base de cálculo de R\$6.000,00 para R\$5.000,00.

Estando provado pela documentação apensada aos autos que o imóvel compõe o patrimônio comum do casal, consideramos permitido que a sua esposa, declare totalmente ou 50% desses rendimentos de alugueres.

Tendo o contribuinte alegado que uma parcela de R\$3.150,71 de tal rendimento estaria incluído na declaração de rendimentos do seu cônjuge e a fiscalização não fazendo prova em contrário, presumem-se verdadeiras as informações do recorrente, caso contrário, seria necessário que a contribuinte comprovasse que não auferiu renda superior a declarada, ou seja, haveria a inversão do ônus da prova, no caso negativa, o que é inaceitável.

Dessa forma, considerando redução da base de cálculo supra citada, voto para que seja diminuída da base de cálculo R\$2.500,00 referentes a 50% do valor mantido pela autoridade *a quo*.

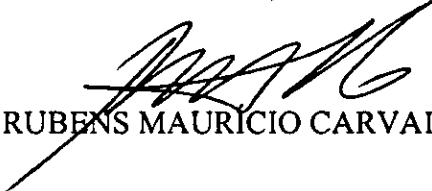
MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Embora não contestado pelo recorrente, verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência da 2ª. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, CANCELANDO a multas isoladas e reduzindo a base de cálculo da cobrança em R\$2.500,00 do ano-calendário 1998.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURICIO CARVALHO